PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 356 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.984

"Institui o Estacionamento Especial denominado 'Zona Azul' e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado de Rondônia,

FAÇO SABER que, a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir o Estacionamento Especial, denominado 'Zona Azul' , em vias e logradouros públicos com cobrança de preço pela sua utilização.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas como estacionamento remunerado serão delimitadas por Decreto do Executivo e devidamente sinalizadas.

§ 2º - O numerário arrecadado do Estacionamento da Área Azul, será destinado à manutenção da CASA DO MENOR ABANDONADO.

Art. 2º - O Estacionamento de Veículos automotores nos locais permitidos, nas ruas e logradouros públicos do Município a que alude o art. 1º desta Lei, ficará sujeito ao pagamento de importância e por hora, fixados através de Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança será feita mediante cartões impressos padronizados, fornecidos ao usuário do estacionamento , por elementos da Casa do Menor Abandonado, sob supervisão da Prefeitura Municipal ou seu órgão competente. A arrecadação e distribuição dos cartões padronizados serão feitas pela Prefeitura ou seu órgão competente, e o dinheiro arrecadado, será enviado à Casa do Menor Abandonado para suprir suas necessidades e pagamento dos menores que trabalham.

Art. 3º - O Estacionamento remunerado só funcionará durante o horário normal do comércio, bem como em horários especiais no período de fim de ano e datas comemorativas.

Art. 4º - O usuário que ultrapassar o período permitido constante do cartão adquirido, que deverá figurar em local visível do veículo durante a sua permanência no estacionamento remunerado, fica sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º - Ao Município não caberá responsabilidades ou indenização por acidente, dano, furto ou qualquer prejuízo que o veículo ou seu usuário venha a sofrer nos locais destinados aos estacionamentos remunerados.

Art. 6º - O Executivo tomará as providências devidas, inclusive, mediante convênio para, de comum acordo com os órgãos de Trânsito, fornecer os elementos necessários à fiscalização da presente Lei.

Art. 7º - A implantação do estacionamento de que trata, esta Lei, far-se-á gradativamente, à medida que o exija os interesses mais imediatos da Coletividade.

Art. 8º - As normas constantes da presente Lei não alcançam os dispositivos do Código Tributário do Município, que permanecerão inalterados.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Engº SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES
Prefeito Municipal

HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
Secretário Municipal de Planejamento

LETÂCIO LUCENA FREITAS
Secretário Municipal da Fazenda

ANTÔNIO CESAR DUARTE DE QUEIROZ
Secretário Municipal de Administração

JOSÉ ALVARO COSTA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

ASSIS DOS ANJOS
Secretário Municipal de Serv. Públicos

SIDRÔNIO TIMÓTEO E SILVA
Secretário Municipal de Saúde

HIROYUKI YAMAGUCHI
Secretário Municipal de Obras

JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA
Secretário Extraordinário p/ Assuntos do Interior

MARIA DA GRAÇA DINELLI AYRES
Secretária Municipal de Assist. e Promoção Social

FRANCISCO ARQUELAU DE PAULA
Procurador Geral